



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

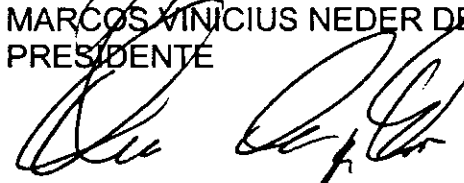
Processo nº : 13808.004712/00-73
Recurso nº : 142039 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS. Ex. 1996
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Interessada : FAMA FERRAGENS S.A.
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.924

IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – INEXISTÊNCIA. Se da realização de diligência constata-se que não se tem omissão de receita, não há como, nesta parte, manter o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 10ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.004712/00-73
Acórdão nº : 107-07.924

Recurso nº : 142039 – *EX OFFICIO*
Interessada : FAMA FERRAGENS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício de r. decisão da i. DRJ de São Paulo/SP, que alterou, parcialmente, o Lançamento de Ofício, na parte em que a contribuinte conseguiu comprovar a realização de despesas glosadas, conforme a ementa do julgado recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos que importem redução do crédito tributário. Restabelece-se parte das despesas glosadas, face à comprovação pela contribuinte na fase impugnatória.

Não se tem Recurso Voluntário em relação ao restante da r. decisão, eis que, segundo informações constantes dos autos (fls. 4590-4591), a contribuinte optou pelo pagamento do débito através do PAES.

O Lançamento de Ofício foi realizado contra a contribuinte, porque, conforme Termo de Verificação de fls. 98 a 100, constatou-se, no ano-calendário de 1995, a apropriação de despesas financeiras e variações monetárias passivas que não foram comprovadas. A Fiscalização apontou para a desorganização e para a escassa documentação da contribuinte, que se utilizou, ainda, de critérios imprecisos de classificação dos lançamentos contábeis dentro do grupo "Despesas Financeiras", sendo que o mesmo tipo de lançamento era um mês alocado em uma conta e, em outro, em uma conta diversa dentro do grupo. Dentre as despesas financeiras consideradas, tem-se as seguintes contas: "Juros Passivos", "Despesas Bancárias", "Despesas com Financiamento", "Descontos Bancários", "Variação Monetária Passiva" e "Variação Monetária sobre Empréstimo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.004712/00-73
Acórdão nº : 107-07.924

Afirmou a Fiscalização que não encontrou na contabilidade da contribuinte os documentos que pudessem embasar os lançamentos realizados, sendo que a contribuinte foi intimada, por diversas vezes, a apresentar a documentação, mas não apresentou qualquer resposta.

A única intimação respondida, datada de 12/06/2000 (fl. 14), tinha por objeto a verificação da adesão ou não da contribuinte ao REFIS.

Por outro lado, além de não encontrar parte da documentação relativa a lançamentos de descontos de títulos, de variação monetária passiva e de despesa de IOF, a Fiscalização, também, não encontrou os contratos de empréstimos que serviriam de base para lançamentos na contabilidade, com os históricos de "Valor referente a reconciliação do mês" ou "Despesa com correção monetária conforme contrato". Os contratos junto aos diversos bancos citados na contabilidade nunca foram apresentados.

Desta forma, porque a contribuinte não logrou comprovar as despesas financeiras, a Fiscalização promoveu a sua glosa nas demonstrações de resultado apresentadas, que serviram de base para a apuração do lucro líquido e do lucro real no ano-calendário de 1995.

Na Impugnação, porém, a contribuinte (a) contestou a glosa indiscriminada da totalidade das despesas financeiras do ano-calendário de 1995, presumidamente tidas por não realizadas, devido à não localização de documentos hábeis para a sua comprovação. Segundo ela, a documentação exigida existe e uma parte dela instrui a Impugnação, sendo que a outra parte estaria sendo providenciada junto às instituições financeiras com as quais operava o extrato de movimentação de suas contas. Assim, tem-se que nem todos os valores das contas em questão foram devidamente considerados pela Fiscalização, não tendo sido exaurida a atividade fiscalizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.004712/00-73
Acórdão nº : 107-07.924

Ademais, se o agente fiscal afirmou, genericamente, que encontrou parte da documentação que dá sustentáculo para as contas em questão, não poderia ter desconsiderado todos os valores lançados. Aliás, deve-se frisar que os contratos bancários mencionados pelo fiscal existem e estavam à sua disposição quando das visitas realizadas, mas que foram ignorados.

Por outro lado, “apesar do fiscal ter fundamentado a autuação na suposta não comprovação das despesas financeiras contabilizadas pela impugnante, ao relacionar os valores tributáveis, acabou incluindo valores lançados a título de ‘outras despesas operacionais’, notadamente valores referentes a despesas tributárias. Tais valores não são despesas e tampouco foram fiscalizados pelo fiscal, razão pela qual não poderiam ter sido incluídos na autuação”.

Além disto, “o fiscal glosou os valores lançados a título de ‘reconciliação do mês’ sem buscar a origem desses valores, os quais não poderiam ser encontrados em documentos bancários, pois tais valores nada mais são senão a atualização dos débitos existentes para com os bancos com os quais a empresa contratou. Importante salientar que os contratos travados com os bancos não são datados de 1995, como esperava o fiscal, mas, em sua maioria, foram firmados em 1993 e 1994. Tais contratos até agora não foram de todo quitados, o que justifica a manutenção de tais débitos nos livros contábeis da empresa, razão inclusive pela qual a impugnante vem sendo executada pelos bancos mencionados no Auto de Infração”.

“Cumpre, ainda, informar que os débitos, vencidos e não pagos aos bancos credores, sempre foram informados nas escritas contábeis da impugnante, tendo sido atualizados mensalmente de acordo com a taxa bancária denominada CDI. Se até agora não haviam sido glosados, não cabe ao fiscal fazê-lo agora. Os valores lançados a título de ‘reconciliação do mês’ partem dos valores contabilizados a esse mesmo título em dezembro de 1994, sendo simplesmente a correção monetária de um débito que até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.004712/00-73
Acórdão nº : 107-07.924

então não havia sido quitado. Requer-se, assim, a juntada da planilha de atualização da qual originaram tais valores”.

“O mesmo ocorreu com os valores lançados a título de “variação monetária sobre atualização de impostos”, conta na qual se contabilizou a variação dos débitos tributários em aberto, de acordo com a UFIR. Não há documentos que comprovem tais valores, mas basta a aplicação da UFIR sobre o saldo devedor informado pela impugnante em suas DCTFs”.

Após a Impugnação e em razão dos inúmeros documentos com ela trazidos aos autos, realizou-se uma diligência com o intuito de fazer verificações acerca da dedutibilidade das despesas financeiras glosadas.

Como se tem no próprio v. acórdão da i. DRJ:

“No Relatório da Fiscalização, o Auditor Fiscal que realizou a autuação explicou que o longo prazo transcorrido desde o início da fiscalização até o lançamento foi causado pelas infrutíferas tentativas de localizar documentos na contabilidade da empresa e que, para evitar a decadência, não restou outra opção senão a de lavrar o Auto de Infração, para que se garantisse o direito da Fazenda Nacional. Afirmo, também, que as alegações da contribuinte não se sustentam, pois os documentos apresentados não comprovam a existência das despesas financeiras, eis que se referem, em sua esmagadora maioria, ao período que compreende o último trimestre de 1993 e o primeiro trimestre de 1994. Assim, a comprovação de que tais contratos ainda estavam sendo pagos em 1995 só seria efetuada pela apresentação do aviso de débito em conta corrente, do extrato onde o mesmo estivesse lançado ou da correspondente ação judicial de cobrança interposta pela instituição financeira. Todavia, tal documentação não foi apresentada, mesmo na impugnação.

Ademais, a maioria dos alegados contratos de empréstimo não são assinados pelos bancos, não sendo apresentados quaisquer outros documentos que pudessem comprovar sua efetiva existência. Não passariam de minutas de contratos não formalizadas, nas quais, inclusive, nem se tem notícia de quais garantias teriam sido apresentadas ao banco.

De outro lado, quando se mostrou possível confirmar a efetividade dos empréstimos, não há evidência de que tais contratos sucessivos com a mesma instituição financeira seriam uma rolagem de dívidas ou empréstimo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.004712/00-73
Acórdão nº : 107-07.924

dinheiro novo. Questionou, então, se um banco continuaria a emprestar mais dinheiro para um devedor inadimplente. As planilhas de atualização dos empréstimos apresentadas pela contribuinte (fls. 275 a 340) não foram consideradas, pois são apenas papéis internos da empresa. Também não foram considerados outros comprovantes de despesas nessa mesma situação.

Após análise da documentação juntada na impugnação, o Auditor Fiscal apresentou, no relatório de fls. 5016 a 5028, os valores por ele considerados comprovados. Apresenta, ainda, uma síntese dos "Valores Comprovados na Impugnação" (fl. 5029) e os "Valores Tributáveis Após a Impugnação" (fl. 5030)".

Isto é, apesar de não concordar com grande parte da argumentação da contribuinte, o Auditor Fiscal apresentou planilha a respeito de quais os valores que ele considerou comprovados por aquela.

Com base nisto, a i. DRJ apenas deu provimento à Impugnação nesta parte, mantendo-se, no mais, o Lançamento de Ofício.

Assim, segundo a i. DRJ, "Os documentos juntados pela contribuinte na impugnação comprovam apenas parte das despesas glosadas, relativas ao ano-calendário de 1995. Além de alguns documentos não serem idôneos a comprovar as despesas, são, em sua grande maioria, relativos a períodos anteriores a 1995, não havendo, ainda, evidência de que os contratos sucessivos com a mesma instituição financeira seriam uma rolagem de dívidas ou empréstimo de dinheiro novo". "Nesse sentido, importante observar a minuciosa análise feita pelo Auditor Fiscal às fls. 5004 a 5015, relativa às instituições financeiras com as quais a contribuinte manteve relações e os respectivos documentos apresentados".

Por tudo o que expôs, a i. DRJ entendeu que somente restaram "comprovados os valores relacionados às fls. 5016 a 5028, os quais devem ser exonerados de tributação".

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.004712/00-73
Acórdão nº : 107-07.924

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Tem-se no presente caso apenas Recurso de Ofício. A i. DRJ reformou, parcialmente, o Lançamento de Ofício para declarar que restaram comprovados pela contribuinte os valores relacionados às fls. 5016-5028, que são valores que, após a realização da diligência, o próprio Fiscal autuante concorda que não poderiam ter sido tributados.

Assim, se com a realização da diligência o próprio Fiscal autuante constata que parte das despesas não deveriam ter sido glosadas, não há como se manter, neste ponto, o Lançamento de Ofício.

Neste sentido, tem-se orientação pacífica desse e. Conselho de Contribuintes:

1) Recurso nº 114407 - 3ª Câmara
Data da Sessão: 13/11/1997
Relator: Cândido Rodrigues Neuber
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS. Improcede a autuação com base em valores declarados e não comprovados, se da realização de diligência fiscal resulta a comprovação total dos valores glosados.

2) Recurso nº 110210 – 1ª Câmara
Data da Sessão: 16/06/2004
Relator: Paulo Roberto Cortez
Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.004712/00-73
Acórdão nº : 107-07.924

existência de incorreções no lançamento de ofício, impõe-se os ajustes necessários para excluir do crédito tributário a parcela excedente.

Desta forma, votamos no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER